

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 - Edição nº 010/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 www.tcepi.tce.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/000300/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - DFPESSOAL

REPRESENTADO: JAIRO SOARES LEITÃO (PREFEITO)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8/2026-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sr. Jairo Soares Leitão, Gestor da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2025, conforme memorando à peça 01 e anexo constante nas peças 03 a 07, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 23/2016.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações referente às três fases da prestação de contas da contratação de pessoal resultante do processo seletivo simplificado do Edital 02/2025, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Jairo Soares Leitão, Gestor da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem as três fases

da prestação de contas do processo seletivo simplificado de Edital 02/2025, o que inclui as contratações temporárias dele decorrentes;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito

da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providênciia processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providênciia nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem as três fases da prestação de contas do processo seletivo simplificado de Edital 02/2025, o que inclui as contratações temporárias dele decorrentes da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando e anexo acostado à peça 01.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sr. Jairo Soares Leitão, Prefeito Municipal de Campo Largo do Piauí.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí – PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem as três fases da prestação de contas do processo seletivo simplificado de Edital 02/2025, o que inclui as contratações temporárias dele decorrentes da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPessoal, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 15 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a **Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora



**Conheça a
biblioteca
do TCE-PI**



O funcionamento é
das 7h30 às 20h, de
segunda a sexta-feira.

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007039/2024: DENÚNCIA–SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: BRUNO SANTOS LEAL CAMPOS (REPRESENTANTE DA EMPRESA BIG DATA HEALTH LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Bruno Santos Leal Campos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se quanto a todas as ocorrências relatadas na Denúncia, constante no Processo TC nº 007039/2024. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012928/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: JEAN SILVA SANTOS (NUTRICIONISTA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Jean Silva Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no processo TC nº 012928/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013578/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RESPONSÁVEL: EMPRESA RIBEIRO & SILVA LTDA (REPRESENTADA PELO SR. JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Ribeiro & Silva Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTROS, constante no Processo TC nº 013578/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014519/2025: RERESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: FELIPE DA SILVA SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL DE PARNAÍBA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Felipe da Silva Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa quanto todas as ocorrências relatadas na Representação, constante no processo TC nº 014519/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de janeiro de dois mil e vinte e seis.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012397/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRACEMA MENDES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 012/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição *sub judice*, concedida à servidora Sra. **Iracema Mendes de Carvalho, CPF nº 683.*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E” matrícula nº 0442232, da Secretaria Estadual de Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade e processo nº 0840189- 06.2025.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina e Ofício PGE nº 0019864189/2025-PGEPI/GAB/JUD/CS, no bojo, do processo SEI nº 0019864189/2025-PGE-Pi/GAB/JUD/CS, e o que consta no Processo nº 2024.04.182562P.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 31/5/1978, admitida para o cargo de Escriturário, conforme Portaria n.º DP/1076/78 (fls.: 1.26). Em 13/6/1985 passou ao Regime Jurídico Estatutário, conforme Decreto nº 6.272 (fl.: 1.28). Em 1/6/2006 foi enquadrada no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “II”, padrão “E”, conforme Decreto nº 12.684 (fls.: 1.31 e 1.32). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 13/6/1985, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.*”

Desse modo, observa-se que a servidora possui 49 anos, 2 meses e 27 dias de serviço/contribuição, contados até 19/11/2023, e 76 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade e processo nº 0840189- 06.2025.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina e Ofício PGE nº 0019864189/2025-PGE-PI/GAB/JUD/CS, no bojo, do processo Sei nº 0019864189/2025-PGEPI/GAB/JUD/CS, e o que consta no Processo N.º 2024.04.182562P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal** a Portaria GP nº 1.631/25 – PIAUIPREV (peça3/fls. 616), de 03 de setembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 183/2025, de 23/09/25 (peça3/fls. 618), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.255,30 (Dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, c/c Art. 1º da Lei 8.316/2024, c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 2.114,27; Vantagem Remuneratória LC nº 33/03: VPNI – Gratificação Incorporada (Art. 56 da LC nº 13/94) Valor R\$ 99,00; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) Valor R\$ 42,03; Proventos à Atribuir: R\$ 2.255,30.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/015285/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA GORETTI DE SÁ MEDEIROS BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 013/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Sra. **Maria Goretti de Sá Medeiros**, CPF nº 185*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0232114, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 04/10/79, contratada como Atendente (fls. 1.26 a 1.27). Em 17/03/86, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (fls. 1.28 a 1.30). A aposentadoria deu-se no cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E” (fls. 1.140).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 17/03/86, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 69 anos de idade; e 46 anos e 02 dias de serviço/contribuição, contados até 23/09/25, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **Julgar Legal** a portaria GP nº. 2024/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 181), de 04 de novembro de 2025, publicada no D.O.E de nº 229, de 28/11/25 (peça1/fls. 185), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.529,90(Dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimentos (LC nº 38/04 c/c Lei 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) Valor R\$ 2.114,27; Vantagem Remuneratória LC nº 33/03 - Gratificação Adicional (Decisão do Mandado de Segurança nº 0834306-88.2019.8.18.0140) R\$ 415,63; Proventos a Atribuir R\$ 2.529,90.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 015941/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

INTERESSADA: JURACI ARAÚJO TEIXEIRA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 09/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Juraci Araújo Teixeira**, CPF nº 036.***.***.**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível II, matrícula 004160, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 386/2025 IPMT – às (fl.1.87), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.147, em 25/11/25 (fl. 1.91), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sra. **Juraci Araújo Teixeira**, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.776,38 (seis mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento , conforme LM nº 6.179/2025.		R\$ 5.164,01
Gratificação de Titulação , 10% conforme artigo 36 da LM nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011 c/c Lei nº 4.252/2012) e LM nº 6.179/2025.		R\$ 516,40
Gratificação de Incentivo à Docência , artigo 36 da LM nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011) e LM nº 6.179/2025.		R\$ 1.095,97
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER		R\$ 6.776,38

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de Janeiro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015388/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): NILDA MARIA LOPES DE MATOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 017/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Nilda Maria Lopes de Matos**, CPF nº 590*****, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe “SE”, Nível VII, Matrícula nº 12259, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 4.053, em 17/11/2025 (Fls. 49, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0005 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria nº 653/2025 (Fls. 47/48, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da Lei Municipal nº 68/22**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.890,79 (Seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000144/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 018/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio José de Castro**, CPF nº 181. XXX.XXX-XX, cônjuge da **Sra. Gildete Alves Barros de Castro**, CPF nº 797.XXX.XXX-XX, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de professora 40h, matrícula nº 144-1, Secretaria Municipal de Educação de Pedro II, falecida em 28/04/2025 (Certidão de óbito à fl. 19, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0009 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria GP nº 24/2025 (Fls. 60/61, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município, em 01/08/2025 (Fl. 62, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, retroagindo seus efeitos a 28/04/2025, nos termos dos **art.40, II, §3º, I e art.13, I, da Lei Municipal nº 1.131/2011, assim como art.40, §7º, II, da Constituição Federal**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.762,08 (Seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015381/2025

TC/014688/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LÚCIA DE FÁTIMA MIRANDA DE AGUIAR

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 019/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Lúcia de Fátima Miranda de Aguiar, CPF nº 182*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, CSE, nível VI, matrícula nº 14565, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 4.053, em 17/11/2025 (Fls. 63, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0023 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **Julgar legal a Portaria nº 650/2025 (Fls. 61/62, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, §§ 6º e 7º da Lei Municipal nº 068/2022 c/c art. 7º, da EC nº 41/2003**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.157,48 (Doze mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/010792/2025 (DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. SOBREPREÇO EM ITENS ADJUDICADOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024 (PROC. ADM. Nº 085/2024 – LW-008307/24).

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 374/25-GKE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIAPL DE INHUMA-PI

EXERCÍCIO: 2.025

AGRAVANTE (S): ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO)

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCUS VINÍCIUS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI 12.276) – C/ PROCURAÇÃO (PEÇA 2)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 020/2026-GKE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Retratação formulado no Agravo Regimental interposto por Elbert Holanda Moura, atual gestor da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, por intermédio de seu advogado, regularmente habilitado nos autos (Peça 02), em face da **Decisão Monocrática nº 374/25-GKE** (Peça 03), no Processo **TC/010792/2025** (Denúncia – P. M. de Inhuma/PI – Exercício 2.025), que concedeu medida cautelar proposta pelo denunciante, no sentido de “(...) **SUSPENDER, IMEDIATAMENTE, QUAISQUER PAGAMENTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO/FORNECIMENTO OBJETO DA DENÚNCIA, notadamente aqueles destinados à Sra. Maria da Cruz Soares Santos (beneficiária dos pagamentos apontados), até ulterior deliberação de mérito deste C. TCE/PI; (...)**”.

O Agravante acostou ao citado instrumento recursal (Peça 01) a documentação representada pelas Peças 02 a 06 (procuração; decisão recorrida, comprovante de publicação e documentos).

Em suma, alega o Agravante que “(...) **que a denúncia ora vergastada, além ser inepta e desprovida de qualquer prova idônea a confirmar o que fora denunciado, mostra-se infundada e integralmente divorciada da verdade, o que será claramente demonstrado a seguir.**

Para demonstrar, de antemão, o quanto a presente denúncia é desarrazoadada, infundada e motivada unicamente por interesses particulares da Denunciada, impende registrar que todas as alegações apresentadas pela denunciante são facilmente esclarecidas e rebatidas, não assistindo razão a qualquer uma destas alegações. (...)

O agravante alega que “(...) **A aquisição de pães objeto da Nota de Empenho nº 134.014, de 14 de maio de 2025, não guarda qualquer relação com o Pregão Eletrônico nº 036/2024. Trata-se de fornecimento realizado pela Sra. MARIA DA CRUZ SOARES SANTOS, inscrita no CPF nº 982.661.283-91, no âmbito da Chamada Pública nº 01/2025, devidamente cadastrada neste Egrégio**

Tribunal sob o nº LW-000742/25, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (...).

Afirma que na referida Chamada Pública nº 01/2025, o item “pão” não foi licitado em unidade isolada, mas sim na forma de pacote, conforme Edital do certame, cuja cópia segue anexa fl. 6. Com efeito, o valor de R\$ 8,00, constante da nota fiscal, corresponde ao pacote contendo 10 pães, tal como previsto no próprio edital e nas propostas apresentadas. O equívoco que deu ensejo à denúncia decorre de preenchimento da nota fiscal pela fornecedora, que indicou “pão” onde, em verdade, se tratava de um pacote com 10 unidades, o que induziu à falsa conclusão de que cada pão teria custado R\$ 8,00.

Acrescenta que “(...) corrigido o erro material, verifica-se que o valor de R\$ 8,00 é o preço do pacote, de modo que cada unidade de pão custou, na realidade, R\$ 0,80. No mês de maio de 2025 foram fornecidas 8.750 unidades de pães, correspondentes a 875 pacotes, o que perfaz exatamente o montante de R\$ 7.000,00 reais empenhado e liquidado, em perfeita coerência entre quantidade fornecida, preço pactuado e valor pago. Não há, portanto, qualquer elemento concreto que sustente a narrativa de pagamento de R\$ 8,00 por unidade de pão ou de superfaturamento na contratação (...).”

Aduz, ainda, o Proponente que “(...) o Pregão Eletrônico nº 036/2024 tem objeto diverso, voltado à contratação de empresa para fornecimento de pães, lanches e refeições prontas para diversas secretarias e órgãos municipais, tendo como vencedora a empresa Distribuidora Líder Ltda., no Lote II – Padaria em geral. Ainda que ambos os instrumentos tratem, em alguma medida, de fornecimento de pães, eles não se confundem nem se sobrepõem, pois atendem programas e fontes de recursos distintos, submetidos a regimes jurídicos próprios. Não há fracionamento indevido de despesa, tampouco desconsideração do resultado do pregão, mas sim utilização de dois instrumentos legítimos e complementares, cada qual adequado à sua finalidade específica (...).”

No intuir do Recorrente, “(...) a premissa fática que embasou a decisão agravada – pagamento de R\$ 8,00 por unidade de pão, em detrimento de preço de R\$ 0,60 obtido em pregão anterior – revela-se equívocada. O que existe, em verdade, é aquisição de pães ao valor de R\$ 0,80 por unidade, decorrente de procedimento formal e específico de chamada pública da Agricultura Familiar, o que afasta, de modo categórico, a configuração de sobrepreço, de superfaturamento ou de ausência de procedimento regular de contratação (...).”

De acordo com o recorrente, “(...) a manutenção da medida cautelar impugnada acarreta nítido periculum in mora inverso, pois a suspensão dos pagamentos à fornecedora MARIA DA CRUZ SOARES SANTOS compromete diretamente a continuidade do fornecimento de pães destinados à alimentação dos alunos da rede municipal de ensino. O pão é item básico do cardápio nutricional servido nas unidades escolares, sobretudo em refeições como café da manhã e lanche, de modo que a interrupção ou redução de seu fornecimento atinge, de forma imediata, crianças e adolescentes em situação de particular vulnerabilidade (...).”

Em síntese, os argumentos propostos pela Agravante para a reforma da decisão agravada são os seguintes, na letra: *DA AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO E DA REGULARIDADE DO*

PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO; DA NECESSIDADE DA RECONSIDERAÇÃO/REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA – PERICULUM IN MORA.

Destaca que o dano potencial decorrente da manutenção da medida cautelar recai, em primeiro lugar, sobre o interesse público primário, representado pelos alunos da rede municipal que dependem da merenda escolar para assegurar parte significativa de sua nutrição diária. Em contrapartida, eventual risco ao erário, já afastado pela demonstração de inexistência de sobrepreço e de regularidade do procedimento, é plenamente reversível, seja pela possibilidade de glossa, seja pelo dever de resarcimento em caso de futura constatação de irregularidade. Diante disso, requer a Agravante a retratação (revogação) da decisão monocrática recorrida.

Por tal razão requer a retratação (revogação) da decisão recorrida.

Instada a se manifestar sobre o objeto recursal, a SECEX/DFCONTRATOS apresentou o seu Relatório Técnico, conclusivo nos seguintes termos, *in verbis* (Peça 9 – Fls. 8, 9 e 10):

“(...)

Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização de Contraditório e Recursos – DFCONTRATOS III, vinculada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, concluiu que as razões recursais não devem prosperar, ao tempo que sugere a IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO, com a consequente manutenção da Decisão Monocrática 374/25-GKE.

(...)”

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o RITCEPI, no seu Art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedural, tempestividade e interesse processual (recursal).

No caso em comento observo que o agravo em relevo atende aos requisitos regimentais, porquanto o Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal com o propósito de reformar a decisão recorrida (Peça 02). O Agravante possui advogado regularmente constituído nos autos, como se infere do simples exame da procuração encartada na peça processual nº 2. A petição recursal (Peça 01) encontra-se satisfatoriamente instruída com a documentação representada pelas Peças 02 a 06.

Da análise dos autos, percebe-se que a decisão agravada (Peça 3) foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 216 de 17.11.2025 (págs. 04/07 e que o agravo regimental em destaque foi interposto no dia 26/11/2026, (Data de Entrada), restando, portanto, observado o requisito da tempestividade, na forma do Art. 436, do RITCEPI. Cumpre, ainda, destacar que o Agravante, por intermédio do seu patrono, deu-se por ciente da decisão recorrida na petição recursal (Peça 01 – Fl. 04).

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este C. TCE-PI deverá conhecer do agravo regimental em comento.

Incursionando sobre o mérito recursal, cumpre ressaltar que órgão técnico ao analisar o Sistema Licitações Web, contatou que a Chamada Pública nº 01/2025 não foi homologada, encontra-se com status “não finalizada” e não foi cadastrado nenhum contrato relacionado a esse procedimento licitatório (fls. 8 da peça 9).

Pelo exposto, percebe-se que há descumprimento dos art. 7º e 10º da IN 06/2017 do TCE/PI, conforme destacado pela DFCRONTATOS.

No caso em commento, impende frisar que de fato o edital da Chamada Pública 01/2025 prevê o valor de R\$ 8,00, correspondente ao pacote contendo 10 pães, conforme se observa na Peça 5, fl. 3.

Por outro lado, delineia-se oportuno considerar o sobrepreço comparado a um preço unitário de R\$ 0,60 (sessenta centavos), que foi o valor adjudicado para o produto “pão” no Pregão Nº 036/2024 conduzido pela Prefeitura de Inhuma/PI e teve como vencedora a empresa LIDER. Além disso, não foi apresentado nenhum contrato relativo à compra dos pães.

Nesse aspecto, impende destacar que despesa pública sem contrato é ilegal e ocorre quando a Administração Pública contrata bens ou serviços sem seguir os ritos da licitação ou sem um instrumento contratual formal, violando a obrigatoriedade da licitação (Art. 37, XXI da CF/88) e a vedação de despesa sem empenho (Lei nº 4.320/64).

A corroborar o exposto acima, na quadra da possibilidade de exercício do juízo de retratação em relação à decisão monocrática agravada, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações perfilha o entendimento de que “(...) as irregularidades apontadas no TC/010792/2025 como sobrepreço e contratação direta e irregular permanecem, violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.”

Com fulcro em tais considerações, pode-se afirmar que não assiste razão ao Agravante, uma vez que as alegações apresentadas não são suficientes para reformar o entendimento apontado no relatório preliminar, que fundamentou a concessão da Decisão Monocrática ora agravada.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o Relatório Técnico emanado da SECEX/DFCRONTATOS III (Peça 9) adotando-o como motivação da presente decisão, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, combinado com o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

III - DECISÃO

Diante do exposto, **RATIFICO**, na íntegra, a Decisão Interlocutória ora agravada (peça 03), em todos os seus termos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para fins de publicação, conforme o disposto no Art. 438, do RITCEPI.

Teresina, (data da assinatura digital).

(assinado e datado digitalmente)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 000066/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): JOSÉ ALBERTO LEITE DEMES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 021/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice**, concedida ao servidor **José Alberto Leite Demes**, CPF nº 130.******, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 043820X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 248, em 26/12/2025 (Fls. 646/647, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0017 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 2292/2025 – PIAUIPREV (fl. 644, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05 e **Mandado de Segurança de nº 0862757-16.2025.8.18.0140**, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com proventos integrais, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.901,87 (Treze mil, novecentos e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012688/2025.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): IVANILDA DA SILVA FREITAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 022/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)** concedida à servidora **Ivanilda da Silva Freitas, CPF n.º 880.*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 94, da Secretaria de Administração de José de Freitas-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCXLIII, em 18/6/2025 (Fl. 25, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0025 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria N.º 258/2025, de 02/06/2025 (Fls. 23/24, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 25 da lei n.º 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e no art. 3º da EC nº 47 de 05/07/2005, bem como toda a legislação pátria correlata**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.135,98 (Dois mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015595/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): CARMEN JEANNE DE PINHO CARDOSO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 023/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida pela Srª. **CARMEN JEANNE DE PINHO CARDOSO**, CPF nº 814*****, na condição de cônjuge do Sr. **IVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO**, CPF nº 349*****, servidor Inativo, outrora ocupante do cargo de Vigilante, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Brasileira-PI, falecido em 26/09/2025 (Certidão de óbito à fl. 03, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0020 (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 340/2025 (Fl. 06, peça 04)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 03/12/2025 (Fl. 07, peça 04), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos do **art.33, I e art.18, I da Lei Municipal nº 017/2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/011979/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SIGEFREDO PACHECO
 INTERESSADA: REGINA MARIA DA SILVA BARBOSA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 Nº. DECISÃO: 014/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida a Sra. Regina Maria da Silva Barbosa, CPF nº 973.***.***-**; ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 8257, do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, com fundamento no art.40, §1º, III, b, c/c art.1º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), esta Relatoria constatou que o gestor do Fundo Previdenciário de Sigefredo Pacheco não apresentou a publicação no diário oficial da Portaria nº 006 de 09 de julho de 2021, conforme exige o art. 2º, §3º, inciso IX, da Instrução Normativa TCE nº 07/24, e converteu o processo em diligência (peça 05), a qual foi cumprida, conforme (peças 7.1 e 7.2).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 11) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 12), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 006/2021-SIGEFREDO PACHECO PREVIDÊNCIA/2021 (fl. 66, peça 1), datada de 09 de Julho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XIX – Edição CCCLXI (fl. 01, peça 7.2), datado de 12 de julho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 14 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/000170/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº. DECISÃO: 015/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor José Augusto Figueiredo Bastos, CPF nº 358.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 1035932, lotado na Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3 (Peça nº 03) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2279/2025 PIAUIPREV (fls. 156, peça 1), datada de 17 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 250/2025 (fl. 158 e 159, peça 1), datado de 30 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.054,67 (Cinco mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 14 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012905/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS MAIA CAVALCANTI

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 013/2026- GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Marcos Maia Cavalcante, CPF nº. 292.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", nível IV, matrícula 0785806, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019 e Decisão Judicial nº 0840195-13.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESOAL-3, (Peça nº 06) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 07), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1831/2025-PIAUIPREV (fl. 53, peça 4), datada de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 198/2025 (fls. 56 e 57, peça 04), datado de 13 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.566,31 (cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 13 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/000011/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO MENDES RESENDE, CPF Nº 079.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 011/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. ANTÔNIO MENDES RESENDE, CPF nº 079.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, referência "C6", matrícula nº 007528, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CENTRO, com arrimo nos art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

No que pese o fato do servidor haver ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público, tal situação teve seus efeitos atenuados pela Súmula TCE-PI nº 05/10.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESOAL ([peça 08](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 09](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 371/2025 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.147, Ano 2025, em 25/11/2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.323,67 (três mil, trezentos e vinte e três Reais e sessenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024		R\$ 3.059,07
Produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.		R\$ 264,60
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$ 3.323,67

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/015481/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, FLÁVIO CESAR ROCHA E SILVA, CPF Nº 327.***.***-**.

INTERESSADA: CRISTIANE DA COSTA E SILVA, CPF Nº 895.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – PREV/IPMT.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 15/2026 - GJC.

Tratam os autos do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Cristiane da Costa e Silva**, CPF nº 895.***.***-**, na condição de companheira do servidor falecido, **Flávio Cesar Rocha e Silva**, CPF nº 327.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, referência “C4”, Matrícula nº 027456, vinculado à Fundação Municipal de Saúde (FMS), falecido em 20-08-2025 (certidão de óbito Peça 1, fl. 7), com fundamento nos **arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, c/c artigo 22, “b”, § 3º, do Decreto Federal nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 10.410/2020, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.13914P**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.147**, em 25-11-25 (Peça 1, fl. 173).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESOAL-3) (Peças 3) com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0008 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº 385/2025, PREV/IPMT, de 21-11-2025** (Peça 1, fl. 169), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00**(mil, quinhentos e dezoito reais), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração do servidor no cargo efetivo	
Vencimento , de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$1.567,91
Total	R\$1.567,91
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente.	
Valor da média das contribuições, conforme art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$2.207,47

Valor dos Proventos (60% + 30%) do valor da média, conforme § 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 5.686/2021.	R\$1.986,72
Valor dos proventos	R\$1.986,72
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$993,36
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$198,67
Complemento constitucional, conforme art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria nº 1.467/2022.	R\$325,97
Total	R\$1.518,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de janeiro de 2026.
(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009679/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS SEM LICITAÇÃO

DENUNCIANTE: WALLYSON SOARES DOS ANJOS

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

RESPONSÁVEL: CRISTIANO FELIPE DE MELO BRITTO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 16/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia c/c pedido de medida cautelar formulada por Wallyson Soares dos Anjos, em face da Prefeitura Municipal de Cocal – PI, em razão de supostas falhas na contratação de shows artísticos por inexigibilidade, que totalizam R\$1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais).

Discorre que todos os contratos possuem fonte 500, que não estão vinculadas a impostos e de livre aplicação. Ressalta que os gastos ultrapassam R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), uma vez que além dos shows há os gastos com palco, iluminação, anúncio, dentre outros. E, alerta que o município enfrenta dívidas substanciais no momento.

Denegado o pedido cautelar, o gestor foi citado, não tendo apresentado defesa, conforme certidão de transcurso de prazo à peça 16.

O processo foi encaminhado à DFContratos IV para análise, tendo sido apresentado Relatório à peça 19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas com fundamento no art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DOS FATOS

Compulsando os autos, observo que a Prefeitura de Cocal teria celebrado, por meio de processos de inexigibilidade, quatro contratos de alto valor para contratação de shows artísticos, totalizando R\$ 1.840.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta mil reais), quais sejam:

1. Inexigibilidade nº 026/2025 – Banda Hungria Hip Hop: R\$ 250.000,00 (Doc.01);
2. Inexigibilidade nº 032/2025 – Banda Anjos de Resgate: R\$ 140.000,00 (Doc.01);
3. Inexigibilidade nº 033/2025 – Natanzinho Lima: R\$ 650.000,00 (Doc.01)
4. Inexigibilidade nº 035/2025 – DJ Alok: R\$ 800.000,00 (Doc.02)

Houve, ainda, as seguintes contratações:

- a) XAND AVIÃO - R\$ 700.000,00 (Portal Nacional de Compras Públicas: 10091569000163-1-000108/2025)
- b) ZÉ VAQUEIRO - R\$ 450.000,00 (Portal Nacional de Compras Públicas 07587975000107-1-000097/2025);
- c) MENINOS DE BARÃO - R\$ 30.000,00 (Portal Nacional de Compras Públicas 06554067000154-1-000116/2025).

Essas contratações ocorreram em meio à vigência do Decreto Municipal nº 10/2025, editado em 09 de janeiro de 2025, declarando estado de emergência e calamidade financeira no município, o que evidencia

afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e economicidade na aplicação de recursos públicos. Ademais, tem-se que todos os contratos possuem fonte 500, que não estão vinculadas a impostos e de livre aplicação.

Apesar os gastos com os shows, afirma a parte denunciante que o Município denunciado enfrenta:

- I. Dívida de precatórios no valor de R\$ 3.428.887,76, incluindo 42 precatórios preferenciais de idosos;
- II. Dívida com o Banco do Brasil no valor de R\$ 5.199.996,03;
- III. Dívida previdenciária de R\$ 2.813.652,36;
- IV. Parcelamento constitucional excepcional previdenciário R\$ 37.000,42;
- V. Parcelamento simplificado R\$ 60.377,21;
- VI. Parcelamento Receita Federal – simplificado R\$ 20.855,97;
- VII. Parcelamento de multas – Parcelado – R\$ 644,85;
- VIII. Parcelamento PASEP: 11226.738026/2022-64 - R\$ 650,57;
- IX. Parcelamento PASEP: 11226.738026/2022-64 - R\$ 852,53;
- X. Parcelamento PASEP: 1226.721403/2023-62 – R\$ 728,03;
- XI. Dívida PGFN R\$ 46.786,05;

2.2. DA ANÁLISE

Inicialmente, a contratação direta, nos termos da Lei nº 14.133/2021, abrange as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, sendo admissível, em tese, a contratação de profissionais do setor artístico com fundamento no art. 74, inciso II. Todavia, ressalta-se que tais contratações não afastam a obrigatoriedade de observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e economicidade previstos no art. 5º da referida lei.

No caso concreto, o Município de Cocal realizou diversas contratações artísticas sem licitação, mesmo diante de grave comprometimento financeiro, oficialmente reconhecido pelo Decreto Municipal nº 10/2025, que declarou estado de emergência e calamidade financeira.

Embora tenha sido inicialmente indeferido pedido cautelar no âmbito deste Tribunal, registra-se a existência de Ação Civil Pública em trâmite no Judiciário estadual, na qual foi concedida liminar determinando a suspensão dos contratos e dos respectivos pagamentos. Tal circunstância demonstra que o Poder Judiciário reconheceu, em juízo preliminar, o risco jurídico e financeiro associado às contratações questionadas.

A decisão judicial posterior, em sede de agravo de instrumento, modulou parcialmente os efeitos da suspensão, autorizando provisoriamente a continuidade de um dos contratos mediante comprovação de custeio por emenda parlamentar, exigindo documentação comprobatória para outros e reconhecendo o distrato de uma das contratações. Ainda assim, aponta-se que subsistem indícios de irregularidades, especialmente quanto à estimativa de despesas e à demonstração de compatibilidade orçamentária, exigências expressas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, necessário destacar a existência de outro processo (TC/009615/2025) em tramitação no próprio Tribunal de Contas, versando sobre os mesmos fatos, já incluído na pauta do Plenário Virtual para julgamento na sessão de 26 a 31-01-2026.

Assim, diante da caracterização de litispendência, aplica-se subsidiariamente o art. 337, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, levando à conclusão de que a medida adequada é o arquivamento do presente feito, sem prejuízo da análise já em curso no processo principal.

3. DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, determino o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 337, VI, § 3º, do CPC, c/c art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI e art. 236-A do Regimento Interno TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 14 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/015526/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARLEIDE RODRIGUES DE MIRANDA - CPF Nº 37*.***-**3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 16/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARLEIDE RODRIGUES DE MIRANDA**, CPF nº 37*.***-**3-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0974706, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 2121/2025 – PIAUIPREV, de 12/11/2025, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 229/2025, datado de 28/11/2025 (peça nº 01, fls. 220/221).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2121/2025 – PIAUIPREV, de 12/11/2025 (peça nº 01, fl. 217), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.398,15 (Dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.361,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.398,15

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009521/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ZENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO SOUSA - CPF Nº 66*.***-**4-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DE PAULISTANA – PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 17/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ZENILDA DO NASCIMENTO CARVALHO SOUSA**, CPF nº 66*.***-**4-72, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, matrícula nº 68-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Paulistana - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 0642/2024, de 19/06/2024, com fundamento no art. 7º, § 1º, 2º, inciso 1 e 3º da Lei Complementar nº 163/2021 que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulistana de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e publicada no Diário Oficial dos municípios, Ano XXII, datado de 24/06/2024 (peça nº 01, fls. 46).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 13), com o parecer ministerial (peça nº 14), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 0642/2024, de 19/06/2024 (peça nº 01, fls. 44/45), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.128,51** (**Sete mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos**), conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA			
PROCESSO N° 46/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 219/2024 de 16/02/2023 que autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar os vencimentos dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Paulistana-PI de acordo com o piso nacional e dá outras providências.	R\$	6.412,80

B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana/PI.	R\$	715,71
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	7.128,51
	TOTAL A RECEBER	R\$	7.128,51
Paulistana/PI, 19 de Junho de 2024.			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010200/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUCIA NOGUEIRA SOARES DE MELO - CPF Nº 27*.***-**3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 18/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA LUCIA NOGUEIRA SOARES DE MELO**, CPF nº 27*.***-**3-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 1430696, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0708/2024 – PIAUIPREV, de 17/05/2024, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e §

único da Emenda Constitucional nº 47/2005, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 99/2024, datado de 23/05/2024 (peça nº 01, fls. 3295/3296), por força de decisão judicial **transitada em julgado**, proferida no processo nº 0764034-62.2023.8.18.0000 (peça nº 01, fls. 3277/3284).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0708/2024 – PIAUIPREV, de 17/05/2024 (peça nº 01, fl. 3294), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.217,12 (Seis mil, duzentos e dezessete reais e doze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$4.210,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.217,12

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI N°: 107004/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 01/2026

OBJETO: Serviço de manutenção corretiva, com aquisição de uma bomba injetora, nova, original e compatível com o modelo da Toyota Hilux 2016/2017, incluindo os serviços de remoção da peça antiga, instalação, regulagem, testes de funcionamento e garantia técnica, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 19 a 21 de janeiro de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tce.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência - TR.

VALOR ESTIMADO: R\$ 13.082,12 (treze mil, oitenta e dois reais e doze centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tce.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 15 de janeiro de 2026.

(assinatura digital)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

PORTRARIA Nº 33/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/08907	SEGUNDA	98199	LUIS FELIPE DIAS E SILVA	19/01/2026	02/02/2026	15	2024/2025
2026/08925	TERCEIRA	98842	THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL	19/01/2026	28/01/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 34/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08831,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO, matrícula nº 97036, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 19/02/2026 a 20/03/2026, referente ao período aquisitivo 16/03/2017 a 15/03/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de Janeiro de 2026.

Paulo Ivan da Silva Santos
 Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 35/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08922,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENA SOARES NOVAES COSTA, matrícula nº 98551, nos dias úteis do período de 23/01/2026 a 30/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTRARIA Nº 36/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/08832,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) JAILSON BARROS SOUSA, matrícula nº 98094, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 10/02/2026 a 11/03/2026, referente ao período aquisitivo 11/02/2016 a 10/02/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de Janeiro de 2026.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 37/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08897,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) RICARDO DE SOUSA MESQUITA, matrícula nº 98360, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 26/02/2026 a 27/03/2026, referente ao período aquisitivo 21/05/2018 a 20/05/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de Janeiro de 2026.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 38/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08916,

RESOLVE:

Conceder ao(à) servidor(a) ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 19/02/2026 a 20/03/2026, referente ao período aquisitivo 01/03/2016 a 28/02/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de Janeiro de 2026.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI